



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
18/08/14.  
//

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº 915-98.2014.6.02.0000, Classe 38

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10. 477  
(18/08/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 915-98.2014.6.02.0000.  
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT).  
ADVOGADOS: Igor Carvalho Olegário de Souza e outros.  
CANDIDATA: SHIRLEY SANTANA CUPERTINO.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

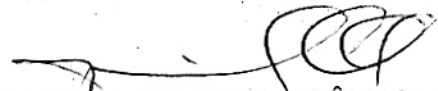
ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. FOTOGRAFIA DA CANDIDATA EM DESCONFORMIDADE COM OS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014. DIVERGÊNCIA ENTRE O NOME DA CANDIDATA CONSTANTE NO RRC E O QUE CONSTA EM SEU CADASTRO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA REALIZADA. NÃO-ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014 E NA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do eminente Relator.

Maceió, 18 de agosto de 2014.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº 915-98.2014.6.02.0000, Classe 38

## RELATÓRIO

O Partido dos Trabalhadores (PT) requer o registro de candidatura de SHIRLEY SANTANA CUPERTINO para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014.

A Secretaria Judiciária publicou o edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Depois da publicação do edital, não houve qualquer impugnação ao registro de candidatura ou oferecimento de notícia de inelegibilidade.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito, exceto no que concerne à desconformidade da fotografia da referida candidata em relação ao disposto no art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 23.405/2014 e a não apresentação de justificativa para a divergência entre o seu nome informado no RRC e o que consta em seu cadastro eleitoral.

Foi concedido prazo tanto para o partido requerente quanto para a pretensa candidata sanarem as irregularidades detectadas, mas ambos não apresentaram qualquer documentação ou esclarecimento.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido.

Era o que tinha de importante para relatar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº 915-98.2014.6.02.0000, Classe 38

VOTO

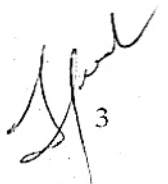
Trata-se de pedido formulado pelo Partido dos Trabalhadores (PT) relativamente ao registro de candidatura de SHIRLEY SANTANA CUPERTINO para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014.

Prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Inferre-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte Eleitoral.

Após uma detida análise dos autos, verifico que a candidata, embora tenha cumprido a maioria dos requisitos previstos na legislação de regência, não apresentou, juntamente ao seu RRC, fotografia recente em conformidade com os padrões estabelecidos no art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 23.405/2014. Além disso, apesar de instada para tanto, não apresentou justificativa para a divergência entre o seu nome informado no RRC e o que consta em seu cadastro eleitoral.

Devo registrar que, mesmo tendo sido concedido prazo tanto para o partido requerente quanto para a pretensa candidata sanarem as irregularidades detectadas, ambos não apresentaram qualquer documentação ou esclarecimento.

  
3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº 915-98.2014.6.02.0000, Classe 38

Sobre o tema, assim dispõem as normas aplicáveis à espécie:

**Lei nº 9.504/97:**

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezoito horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º **O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:**

(...)

VIII – **fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral**, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

(...)

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências. (Grifei).

**Resolução TSE nº 23.405/2014:**

Art. 27. O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

(...)

III – fotografia recente do candidato, obrigatoriamente em formato digital e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;

b) profundidade de cor: 8bpp em escala de cinza;

c) cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;

d) características: frontal (busto), trajés adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

(...)

§ 5º **Se a fotografia de que trata o inciso III do caput não estiver nos moldes exigidos, o Relator determinará a apresentação de outra, e, caso não seja suprida a falha, o registro deverá ser indeferido.** (Grifei).

Aliás, em casos desse jaez, o colendo Tribunal Superior Eleitoral entende que essa irregularidade é motivo suficiente para o indeferimento da candidatura. Senão vejamos no seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. VEDAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 24 DA RES./TSE N. 20.993/2002, QUE REGULAMENTA O ART. 11, § 1º, DA LEI N. 9.504/97.** AGRAVO DESPROVIDO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº 915-98.2014.6.02.0000, Classe 38

(...)

- É indispensável seja instruído o processo de pedido de registro de candidatura com os documentos previstos no art. 24 da Res./TSE n. 20.993/2002, que regulamenta o art. 11, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.238/RJ, julgado em 20/9/2002, por unanimidade, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Com efeito, constata-se que não restaram plenamente atendidas as exigências legais, não só pela falta de esclarecimentos no tocante à divergência entre o nome da candidata informado no RRC e o que consta em seu cadastro eleitoral, mas, principalmente, pela não apresentação de fotografia nos moldes exigidos pela legislação de regência, não estando a candidata apta a concorrer nas eleições de 2014.

Assim sendo, sem maiores delongas, até porque o presente não comporta, voto pelo indeferimento do registro de candidatura formulado, nos termos do § 5º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.405/2014.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Registro de Candidatura Nº 915-98.2014.6.02.0000

Prot. 10.067/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/08/2014 (SESSÃO Nº 71/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO  
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Dra. Lavinia Reis Teixeira

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES  
CANDIDATO : SHIRLEY SANTANA CUPERTINO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº :  
13400

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 10.477, de 18/08/2014)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral Substituto EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 18 de agosto de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários